



CROATÁ

PREFEITURA



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.01.09.01/PE/PMC

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E MOTOCICLETAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

29/01/2025 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

www.bnc.org.br

RECORRENTE:

COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, CNPJ: 44.904.846/0001-21

CONTRARRAZOANTE:

M. S. LOPES LTDA

RECORRIDA:

JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° **44.904.846/0001-21**, bem como de contrarrazões interposta pela empresa **M. S. LOPES LTDA** por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma www.bnc.org.br.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase

Rua: Manoel Braga, 573, Bairro: Caroba-Croatá-CE, CEP:62.390-000
CNPJ: 10.462.349/0001-07 E-mail: governodecroata@croata.ce.gov.br
Instagram / Facebook: [governomunicipaldecroata](https://www.facebook.com/governomunicipaldecroata)





CROATÁ

PREFEITURA



recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à





CROATÁ

PREFEITURA



autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro





CROATÁ

PREFEITURA



prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões e contrarrazões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. S. LOPES LTDA** - prejudicou a posição no certame da empresa **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, CNPJ: 44.904.846/0001-21**.

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - HABILITAÇÃO; e





CROATÁ

PREFEITURA



Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA** inscrita sob o nº CNPJ: **44.904.846/0001-21**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A recorrente alega em síntese que a empresa **M. S. LOPES LTDA** foi HABILITADA indevidamente supondo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M. S. LOPES LTDA não apresenta serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos itens do objeto contratual, assim como põe em dúvida a autenticidade do atestado apresentado e que por isto a empresa M. S. LOPES LTDA deve passar a condição de INABILITADA.

Requer a Recorrente:

A. O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO RECURSO JULGANDO-O TOTALMENTE PROCEDENTE PARA REVERTER A DECISÃO QUESTIONADA, DESCLASSIFICANDO E INABILITANDO A EMPRESA **M. S. LOPES LTDA**, INSCRITA NO CNPJ Nº 55.456.774/0001-13, E, ATO CONTÍNUO, DANDO SEGUIMENTO AO CERTAME COM A CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA LICITANTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, QUAL SEJA, A SUPER ESTÁGIOS LTDA.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com a peça recursal da recorrente, a contrarrazoante, qual seja, M. S. LOPES LTDA, inscrita sob o nº CNPJ: **55.456.774/0001-13**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A contrarrazoante alega em síntese que a sua habilitação foi plenamente legal e que a peça recursal da recorrente foi anexada em local incorreto da plataforma eletrônica e que este fato pode prejudicar a análise e o julgamento do recurso uma vez que a correta localização e apresentação dos documentos são essenciais para a transparência e eficiência do certame.

Requer a Contrarrazoante:

- Aceitar a presente demanda, vez que foi protocolada tempestivamente;
- Realizar outras diligências que se fizerem necessárias para dirimir suas dúvidas;
- NÃO RECONHECER as alegações postas no recurso em razão de que não legítimos,





CROATÁ

PREFEITURA



- d) JULGAR IMPROCEDENTE, todos os pedidos formulados na exordial da recorrente interposto pela empresa COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA;
- e) Dar continuidade no processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 2025.01.09.01/PE/PMC
- f) Manter a empresa recorrida como vencedora do certame em epígrafe;
- g) Adjudicar e homologar a licitação em favor da empresa contrarrazoante.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma **contratação irregular e temerária**, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparéncia**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "(Grifo nosso)





CROATÁ

PREFEITURA



Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

- a) A recorrente alega em síntese que a empresa **M. S. LOPES LTDA** foi **HABILITADA** indevidamente **supondo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M. S. LOPES LTDA não apresenta serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos itens do objeto contratual, assim como põe em dúvida a autenticidade do atestado apresentado e que por isto a empresa M. S. LOPES LTDA deve passar a condição de INABILITADA.**

Assim dispõe o edital sobre as exigências em relação ao **Atestado de Capacidade Técnica**:

7.5. Exigências quanto à qualificação TÉCNICA

7.5.1. Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou **atestados**, por pessoas jurídicas de direito público ou privado que configure a licitante como contratada.

7.5.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os **atestados** deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

7.5.1.1.1. O(s) **atestado(s)** deverá(ão) referir-se à execução de serviços no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

7.5.1.1.2. Deverá haver comprovação da execução de serviço indicando no(s) **atestado(s)**, relativos ao objeto proposto.

7.5.1.1.3. Os **atestados** de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.5.1.1.4. O(s) **atestado(s)** deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome e assinatura do responsável emissor, e ainda o cargo e telefone para contato.

7.5.1.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos **atestados**, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato ou nota fiscal que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Assim dispõe o termo de referência sobre as especificações dos itens a serem contratados:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UND	QTD	VALOR ESTIMADO DA HORA	VALOR ESTIMADO TOTAL	TIPO DE COTA

Rua: Manoel Braga, 573, Bairro: Caroba-Croatá-CE, CEP:62.390-000
CNPJ: 10.462.349/0001-07 E-mail: governodecroata@croata.ce.gov.br
Instagram / Facebook: [governomunicipaldecroata](https://www.facebook.com/governomunicipaldecroata)





CROATÁ

PREFEITURA



01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL DE VEÍCULOS LEVE	1399	HORA	1.760	R\$ 162,89	R\$ 286.686,40	AMPLA PARTICIPAÇÃO
02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL DE VEÍCULOS PESADOS	1400	HORA	3.200	R\$ 269,93	R\$ 863.776,00	AMPLA PARTICIPAÇÃO
03	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL DE MÁQUINAS PESADAS	1400	HORA	2.360	R\$ 315,98	R\$ 745.712,80	AMPLA PARTICIPAÇÃO
04	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL DE MOTOCICLETAS.	1405	HORA	600	R\$ 94,64	R\$ 56.784,00	EXCLUSIVA

Assim dispõe as especificações dos itens dos serviços executados pela empresa M. S. LOPES LTDA em seu atestado de capacidade técnica apresentado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS MOVIDO A GASOLINA/ÁLCOOL	HORA	32.25	R\$ 92,00	R\$ 2.967,00
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADAS MOVIDAS A DIESEL	HORA	23.15	R\$ 135,00	R\$ 3.125,25
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA EM VEÍCULOS COM MOTOR GASOLINA/ÁLCOOL	HORA	26,32	R\$ 95,00	R\$ 2.500,40
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS EM VEÍCULOS COM MOTOR GASOLINA/ÁLCOOL	HORA	21,44	R\$ 93,00	R\$ 1.993,92
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR DE VEÍCULOS MOVIDOS A GASOLINA/ÁLCOOL	HORA	17,13	R\$ 95,00	R\$ 1.627,35
6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR DE VEÍCULOS MOVIDOS A DIESEL	HORA	19,56	R\$ 130,00	R\$ 2.542,80
VALOR TOTAL: R\$				quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos	R\$ 14.756,72

Trata-se da análise do recurso interposto pela COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, que questiona a habilitação da empresa M. S. LOPES LTDA no certame licitatório, sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstra a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto contratado, além de levantar dúvidas quanto à sua autenticidade.

Em atenção à peça recursal, procedeu-se a uma análise detalhada do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M. S. LOPES LTDA.

No exame do documento, verificou-se que o quantitativo de horas executadas para manutenção preventiva e corretiva corresponde a pouco mais de **55 horas trabalhadas**.

Entretanto, a Administração, por meio deste certame, busca a contratação de um quantitativo significativamente superior, totalizando **7.920 horas** de serviços.





CROATÁ

PREFEITURA



A diferença expressiva entre os quantitativos evidencia a incompatibilidade entre a experiência comprovada pela empresa e a demanda real da Administração.

O serviço licitado exige a prestação contínua de manutenção preventiva e corretiva, sendo essencial que o contratado tenha experiência comprovada em volumes similares para assegurar a capacidade de atendimento das necessidades da Administração.

Ademais, a Administração necessita constantemente de serviços mecânicos para garantir a funcionalidade e a segurança dos equipamentos e veículos sob sua gestão.

O atestado apresentado não confere a segurança operacional necessária para a execução do contrato a contento, visto que não comprova a capacidade da empresa em suportar a complexidade e a carga horária exigidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de proporcionalidade e pertinência entre os quantitativos exigidos e aqueles efetivamente executados pelo licitante.

Conforme o Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário, é lícito exigir experiência anterior compatível com o objeto do contrato, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Da mesma forma, o Acórdão TCU nº 2.081/2019 - Plenário destaca que a exigência de comprovação de quantitativos deve estar justificada e proporcional às necessidades da Administração, evitando restrição indevida à competição.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA CONTRARRAZOANTE:

a) A contrarrazoante alega em síntese que a sua habilitação foi plenamente legal e que a peça recursal da recorrente foi anexada em local incorreto da plataforma eletrônica e que este fato pode prejudicar a análise e o julgamento do recurso uma vez que a correta localização e apresentação dos documentos são essenciais para a transparência e eficiência do certame.

Ao reanalisarmos o atestado de capacidade técnica apresentado, verifica-se que o mesmo não está plenamente legal, pois é fato que não atendeu integralmente aos requisitos do edital e da legislação vigente (Lei 14.133/2021).





CROATÁ

PREFEITURA



Em relação ao erro na anexação do recurso na plataforma eletrônica, isto é algo que não compromete a validade do recurso, pois o princípio da instrumentalidade dos atos administrativos prevê que pequenos equívocos formais não devem prejudicar a análise do mérito, haja vista que a administração teve acesso ao recurso e que o conteúdo foi devidamente apresentado dentro do prazo, cumprindo a finalidade do ato.

Na verdade, a real violação à transparência e à eficiência seria a aceitação indevida da habilitação da contrária, ferindo a isonomia entre os concorrentes. A correta interpretação dos documentos apresentados é um dever da Administração e a análise do recurso contribui para a lisura do certame.

Ao se reanalisar a quantidade de horas trabalhadas constantes no atestado de capacidade técnica da contrarrazoante, verificou-se que o quantitativo é ínfimo e muito inferior ao volume exigido pela Administração o que demonstra a total incompatibilidade operacional do atestado de capacidade técnica.

A diferença entre as horas trabalhadas efetivamente executadas pela contrarrazoante e a quantidade almejada pela administração comprova a incompatibilidade operacional do atestado, uma vez que a empresa não demonstrou experiência compatível com a execução do objeto do certame.

A exigência de um atestado proporcional ao volume dos serviços é fundamental para garantir a capacidade técnica e evitar a contratação de empresas sem experiência suficiente para executar o contrato de forma eficiente.

Diante do exposto, acolhem-se as alegações da recorrente e **declara-se a inabilitação da empresa M. S. LOPES LTDA** por não atender aos requisitos de capacidade técnica exigidos no edital, qual seja, subitem 7.5.1. do edital:

*7.5.1. Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado que configure a licitante como contratada.*

Por fim, a Lei 14.133/2021 estabeleceu que as parcelas de maior relevância técnica e operacional devem corresponder a até 50% do quantitativo exigido no certame. No entanto, a contrarrazoante apresentou um atestado cujo quantitativo é muito inferior a esse limite, não demonstrando capacidade técnica mínima para a execução do contrato. Esse





CROATÁ

PREFEITURA



descumprimento reforça a necessidade de inabilitação, pois admitir um atestado tão discrepante comprometeria a correta execução do objeto licitado.

Por conseguinte, a Administração adotará as providências necessárias para a reclassificação dos licitantes e prosseguimento do certame, observadas as disposições legais aplicáveis.

Esta decisão deve ser comunicada às partes interessadas, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos da legislação vigente.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **44.904.846/0001-21**, para no **MÉRITO**, julgá-lo tempestivo e **PROCEDENTE**, passando a empresa **M. S. LOPES LTDA** para a condição de **INABILITADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Croatá-CE, 19 de fevereiro de 2025.

Jusciê Pereira da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____ - ASS.: ____
AUTORIDADE SUPERIOR





CROATÁ

PREFEITURA



DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.01.09.01/PE/PMC.

Recorrido: Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.

Recorrente: COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA.

Contrarrazoante: M. S. LOPES LTDA.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

Analisando a manifestação postulada pelo Pregoeiro Municipal, me certifiquei que os fatos transcritos nos autos são pertinentes a fim de modificar a decisão encaminhada, haja vista, que este Pregoeiro, não deve se prender à documentos que não atestam capacidade de execução do objeto contratual emanados de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido ratificar a decisão do Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para passar a empresa **M. S. LOPES LTDA, HABILITADA**, a condição de **INABILITADA** para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Oficie-se as empresas **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, CNPJ: 44.904.846/0001-21** e **M. S. LOPES LTDA, CNPJ: 55.456.774/0001-13**, através do sistema eletrônico do pregão, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Croatá/CE, em 19 de fevereiro de 2025.

Mário David Martins Costa Filho

Mário David Martins Costa Filho
Secretário Municipal de Planejamento, Administração
e Finanças

Francisco Lopes Ferreira

Francisco Lopes Ferreira
Ordenador de Despesas da
Secretaria Municipal de Educação

Elimara de Macedo Lima

Elimara de Macedo Lima
Secretaria Municipal de Saúde

Ana Carolina de Araújo Bernardo

Ana Carolina de Araújo Bernardo
Secretaria Municipal de Assistência e
Desenvolvimento Social





CROATÁ

PREFEITURA



Manoel do Nascimento Pereira

Marcelo do Nascimento Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura

César Leitão Rocha
Secretário Municipal de Segurança

Francisco Rogéssio Alves Ribeiro
Secretário Municipal de Agricultura e
Desenvolvimento Econômico

José Mário Alves Pereira

José Mário Alves Pereira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 19/02/2025

ASS.: _____

SETOR DE LICITAÇÃO

